



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.238 - PB (2016/0112759-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**EMBARGANTE** : **MARCELO LINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **THIAGO SOARES DE GODOY E OUTRO(S) - RJ151618**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP .

2. *A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio (EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2018).*

3. Inconformado com o resultado do julgamento, busca o embargante rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam.

4. É de se reconhecer apenas o erro material na digitação da ementa. De rigor o provimento do recurso para retificar a ementa do julgado, para que onde se lê “Súmula Vinculante n. 24”, leia-se, “Súmula Vinculante n. 14”.

5. Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para retificar a ementa do julgado, fazendo constar “Súmula Vinculante n. 14”, onde se lê “Súmula Vinculante n. 24” .

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.238 - PB (2016/0112759-1)**

EMBARGANTE : MARCELO LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : THIAGO SOARES DE GODOY E OUTRO(S) - RJ151618  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão de minha relatoria assim ementado:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO MILITAR. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. A alegação de ofensa à súmula vinculante n. 14 não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*2. “A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada” (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2017).*

*3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.*

No presente recurso, o embargante sustenta a existência de contradição na ementa do julgado, afirmando que em uma passagem há referência à Súmula Vinculante n. 14 e, em outra, à Súmula Vinculante n. 24.

Alega, para fins de prequestionamento, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, no que diz respeito às garantias insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LXIII da Constituição Federal – CF.

Requer assim, a o provimento do recurso para fins de sanar as contradições.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.238 - PB (2016/0112759-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, é de se reconhecer o erro material na digitação da ementa. De rigor o provimento do recurso para retificar a ementa do julgado, para que onde se lê “Súmula Vinculante n. 24”, leia-se, “Súmula Vinculante n. 14”.

Por outro lado, não prospera a alegação de contradição na fundamentação do julgado, pois *a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio* (EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2018).

O que se verifica, *in casu*, é a nítida intenção do embargante, inconformado com o resultado do julgamento, em rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

**Na hipótese em apreço, está evidenciado o intuito dos embargantes em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo aresto embargado, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do Código Processo Civil - CPC.**

*Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg nos EREsp 954.305/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 14/6/2016)

Da mesma forma, não se mostram cabível a utilização dos embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte.

Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.*

*2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio nesta espécie recursal.*

*3. A contradição que enseja o efeito corretivo nos embargos é aquela que pressupõe incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão, ou entre eles e a conclusão do julgado, o que em absoluto ocorreu.*

***4. Esta Corte é firme na compreensão de que são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.***

*5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 68.380/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/8/2016).*

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para retificar a ementa do julgado, fazendo constar “Súmula Vinculante n. 14”, onde se lê “Súmula Vinculante n. 24”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0112759-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
RHC 70.238 / PB  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027208820158150000 20020090125622 8027208820158150000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS  
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472  
ALVARO LINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ186588  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
CORRÉU : SILVIO LINS DE ALBUQUERQUE  
CORRÉU : HORÁCIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
CORRÉU : LEIDGAN DE OLIVEIRA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARCELO LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : THIAGO SOARES DE GODOY E OUTRO(S) - RJ151618  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.